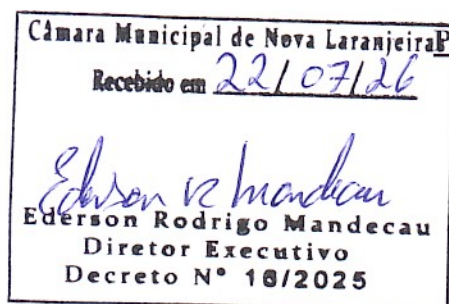




Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº. 20, DE 14 DE JULHO 2026

Dispõe sobre a transparência das listas de espera para consultas especializadas, exames, procedimentos diagnósticos e cirurgias eletivas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Nova Laranjeiras, assegura o acesso às informações pelos usuários, observada a proteção de dados pessoais, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica assegurada, no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, a transparência das listas de espera para consultas especializadas, exames, procedimentos diagnósticos e cirurgias eletivas custeados, regulados ou disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mediante divulgação de informações de interesse público, observadas a Constituição Federal, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e as demais normas aplicáveis.

Art. 2º. O Poder Executivo disponibilizará, em meio eletrônico oficial de acesso público, informações sobre as listas de espera referidas no art. 1º, em linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão.

Parágrafo único. As informações deverão ser divulgadas de forma a garantir a transparência da gestão pública, preservando integralmente a privacidade e os dados pessoais dos usuários.

Art. 3º. A consulta pública conterá exclusivamente informações que não permitam a identificação direta ou indireta do paciente, incluindo, quando aplicável:

- I – Identificador público aleatório, gerado exclusivamente para fins de consulta;
- II – Data da solicitação, podendo ser apresentada apenas com referência ao mês e ao ano, quando necessário para preservar a anonimização;
- III – Tipo de consulta, exame, procedimento diagnóstico ou cirurgia eletiva;
- IV – Posição atualizada na lista de espera;
- V – Situação da solicitação;
- VI – Previsão estimada de atendimento, quando houver.

§ 1º O identificador previsto no inciso I não poderá possuir qualquer relação com número de protocolo administrativo, CPF, Cartão Nacional de Saúde – CNS, prontuário eletrônico ou qualquer outro dado pessoal do usuário.

§ 2º A divulgação das informações deverá observar técnicas de anonimização aptas a impedir a identificação do paciente, inclusive por meio da combinação de dados.

Art. 4º. É vedada, na consulta pública, a divulgação de informações que permitam identificar o usuário ou revelem dados pessoais sensíveis, especialmente:

- I – Nome, iniciais, apelido ou qualquer outro elemento que permita identificar o paciente;



- II – CPF;
- III – endereço;
- IV – Cartão Nacional de Saúde;
- V – Número de protocolo administrativo;
- VI – Unidade de saúde solicitante;
- VII – Classificação de risco;
- VIII – Diagnóstico, hipótese diagnóstica ou qualquer informação clínica;
- IX – Quaisquer outros dados pessoais ou sensíveis protegidas pela legislação vigente.

Art. 5º. O usuário terá direito ao acesso individual às informações referentes à sua solicitação, mediante autenticação segura, utilizando senha, login gov.br, certificado digital ou outro mecanismo equivalente definido em regulamento.

Parágrafo único. Na consulta individual poderão ser disponibilizadas informações detalhadas sobre:

- I – Protocolo administrativo;
- II – Classificação de risco;
- III – unidade solicitante;
- IV – Histórico da solicitação;
- V – Movimentações da fila;
- VI – Demais informações relativas ao seu atendimento.

Art. 6º. A posição do usuário na lista possui caráter exclusivamente informativo, podendo sofrer alterações em razão de:

- I – Critérios clínicos;
- II – Classificação de risco;
- III – agravamento do estado de saúde;
- IV – Prioridades previstas em lei;
- V – Decisões judiciais;
- VI – Normas e protocolos de regulação do SUS;
- VII – Demais critérios técnicos devidamente registrados pela Administração Pública.

Art. 7º. A previsão estimada de atendimento, quando divulgada, possui natureza meramente informativa, não constituindo garantia de realização do procedimento em data determinada, podendo sofrer alterações em razão de fatores clínicos, administrativos, regulatórios ou operacionais.

Art. 8º. As informações deverão ser atualizadas periodicamente, conforme disponibilidade técnica e integração dos sistemas utilizados pelo Município, observada a periodicidade estabelecida em regulamento.

Art. 9º. O Poder Executivo adotará medidas técnicas e administrativas destinadas à proteção das informações divulgadas, observando, no mínimo:

- I – Mecanismos de segurança da informação;
- II – Controle de acesso aos sistemas internos;
- III – prevenção contra coleta automatizada indevida de dados;



- IV – Proteção contra indexação que comprometa a anonimização;
V – Registro e auditoria dos acessos às consultas individualizadas;
VI – Demais medidas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 10º. "A implementação observará cronograma definido pelo Poder Executivo, devendo ser concluída no prazo máximo de 180 dias, observado o planejamento orçamentário do Município."

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – Aos critérios de anonimização;
II – Aos mecanismos de autenticação dos usuários;
III – À periodicidade das atualizações;
IV – Aos padrões de segurança da informação;
V – Aos procedimentos de acesso às informações.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 14 de Julho de 2026.

Maria Solange Ferreira dos Santos Wrublak
Vereadora

João Batista Da Silva
Vereador

Leonel De Souza
Vereador

Leonir Marcos Scherer
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce de uma demanda real da população de Nova Laranjeiras, especialmente das famílias que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde – SUS e enfrentam longos períodos de espera para realização de exames especializados, consultas e procedimentos diagnósticos.

Todos os dias, cidadãos procuram as unidades de saúde em busca de informações sobre tomografias, ressonâncias magnéticas, exames cardiológicos, ultrassonografias e outros procedimentos essenciais para diagnóstico e tratamento de doenças. Muitas dessas pessoas aguardam por meses sem qualquer previsão concreta de atendimento, o que gera insegurança, sofrimento e sensação de abandono.

A transparência na fila de espera é uma medida de respeito à população.

Quem espera por um exame muitas vezes enfrenta dor, angústia e incerteza. O mínimo que o Poder Público deve garantir é que o cidadão tenha acesso às informações sobre sua solicitação, saiba sua posição na fila e tenha a segurança de que os critérios de atendimento estão sendo cumpridos com justiça, igualdade e responsabilidade.

Este projeto fortalece os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, além de ampliar o controle social sobre os serviços públicos de saúde.

A divulgação das listas de espera também representa um importante instrumento de combate a privilégios indevidos, favorecimentos pessoais e eventuais distorções no sistema de regulação, assegurando maior lisura e credibilidade aos atendimentos realizados pelo Município.

Importante destacar que a proposta respeita integralmente a legislação de proteção de dados pessoais, preservando o sigilo e a privacidade dos pacientes.

Mais do que uma medida administrativa, este projeto representa um compromisso com a dignidade das pessoas que mais precisam da saúde pública.

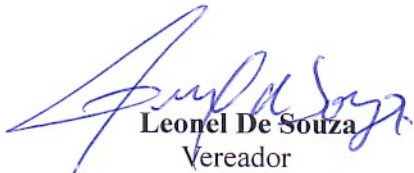
Nosso objetivo é garantir mais transparência, mais humanidade e mais respeito ao cidadão de Nova Laranjeiras.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 14 de Julho de 2026.


Maria Solange Ferreira dos Santos Wrublak
Vereadora


João Batista Da Silva
Vereador


Leonel De Souza
Vereador


Leonir Marcos Scherer
Vereador